

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13710/000.193/90-46

Sessão de 06 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.589

Recurso nº: 72.135 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: LUÍS WILSON FALCÃO DA ROCHA

Recorrida: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO - Interposta a impugnação fora do trintídio legal, não se instaura o litígio, e, em consequência, não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS WILSON FALCÃO DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.589

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi examinado pela Quarta Câmara, na sessão de 12.12.91, quando foi feito o relato completo dos fatos que motivaram o lançamento, das razões da defesa e dos fundamentos da decisão singular, conforme relatório de fls. 38/39, que ora se relê.

Na oportunidade, a Câmara decidiu por corrigir a instância, tendo os autos retornado à repartição de origem, e o apelo foi apreciado como impugnação.

Através do relatório, fls. 41, a repartição fiscal de origem esclarece, em síntese:

"Da análise do processo, concluímos proceder totalmente o lançamento em questão, pois a nova glosa efetuada, razão pela qual assistiu ao contribuinte direito a nova impugnação, cujo prazo não foi respeitado, sequer foi contestada pelo mesmo em sua impugnação de fls. 33/34.

À fls. 42, foi proferida nova decisão, na qual a autoridade "a quo" deixou de tomar conhecimento da impugnação, face sua intempestividade.

O contribuinte tomou ciência da nova decisão de primeiro grau em 21.02.92, e apresentou recurso voluntário a este colegiado em 18.03.92.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

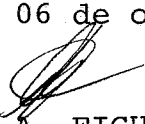
Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que a impugnação foi apresentada fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ao lançamento, contados da data de sua notificação.

Como se vê pelo recibo "AR" de fls. 31, o contribuinte foi notificado do crédito tributário em 17.04.91, e somente em 23.05.91, protocolizou a petição de fls. 33/34.

Ultrapassado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação de regência, não há como configurar a ocorrência de litígio, tanto mais que o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos que afastassem a evidente preclusão declarada pela autoridade singular à fls. 42.

Essa face do exposto, não conheço do recurso, fase a intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.


MARIÁ CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.